

Éo breve relato. DECIDO.

A pretensão da demandante merece prosperar.

O caso não merece maiores delongas, ante a sua evidente procedência. O caso deve ser pautado em homenagem ao princípio da legalidade e ao princípio do devido processo administrativo. Se a demandante se insurge administrativamente perante o TCU, por via recursal, não se pode alegar que a decisão do TCU tenha transitado em julgado administrativamente, para fins de surtir efeitos imediatos na seara da administração pública.

Embora os acórdãos do TCU tenham determinado, internamente, "à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina que adote medidas para: (...) 9.2.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos inativos do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei nº 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária;", por outro lado é certo que o próprio Acórdão garante o direito legal de insurgência do administrado, cito, "dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos aposentados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos".

No termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a expresso direito de suspensão dos efeitos internos da decisão quando há o manejo do recurso de reconsideração. Cito:

CAPÍTULO II RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.

Assim, comprovado que o autor se insurgiu da decisão do TCU, com o manejo do recurso interno junto à corte de contas, o caso é de impossibilidade da impetrada dar qualquer efeito à decisão do TCU, até pronunciamento do recurso de reconsideração.

Ressalto que não se está neste objeto da lide enfrentando qualquer mérito relativo à constitucionalidade quanto ao pagamento do bônus ao impetrante, apenas o objeto da lide se refere ao devido processo legal administrativo.

Neste ponto, resta imperiosa a concessão da liminar ante a patente ilegalidade da conduta da impetrada e dos reflexos negativos na sua remuneração, para obstar a SUSPENSÃO de



quaisquer efeitos financeiros na suspensão da rubrica paga a impetrante, até o julgamento do Egrégio TCU do recurso interposto.

Ante o exposto, concedo a liminar, e JULGO PROCEDENTE o objeto da lide, e CONCEDO A ORDEM nos termos da fundamentação supra, tudo até eventual decisão definitiva do TCU, diante do recurso voluntário interposto pela impetrante.

Eventuais valores suprimidos da remuneração da impetrante, antes do julgamento do TCU do recurso voluntário, devem ser restituídos.

PRI

Custas pela ré. Sem honorários.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta – 5ª Vara/DF em auxílio a 1ª Vara da SJDF

